



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de setembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº181 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº34.940, de 06 de setembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022, ratificou e incorporou o Convênio ICMS 20/22, que altera o Convênio ICMS n.º 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação; CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes itens do Anexo I, nos seguintes termos:

(...)	(...)	(...)
150.28	Observadas as demais condicionantes previstas para a fruição do benefício fiscal de que trata o item 150.0, as frequências de voos dispostas no item 150.8 serão:	
150.28.1	até julho de 2022, de ao menos 1 (um) voo semanal internacional, operado com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 40 (quarenta) voos diários com interligação nacional;	
150.28.2	até dezembro de 2022, de ao menos 1 (um) voo semanal internacional, operado com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;	
150.28.3	até março de 2023, de ao menos 2 (dois) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;	
150.28.4	até junho de 2023, de ao menos 3 (três) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;	
150.28.5	até setembro de 2023, de ao menos 4 (quatro) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;	
150.28.6	até dezembro de 2023, de ao menos 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional.	

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de abril de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, de Ofício, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, JOAO TADEU LUSTOSA DE BRITO JUNIOR, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, a partir de 06 de Setembro de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ E O BANCO BRADESCO S/A, VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.950/2016, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº16.910/2019 E DO DECRETO Nº33.903/2021, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº34.194/2021, 34.599/2022 E 34.702/2022.

O ESTADO DO CEARÁ, neste ato representado por sua Governadora, Sra. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, portadora da Cédula de Identidade RG nº 200.729.259-51 SSP/CE e do CPF nº 208.730.773-34, e, de outro lado, o BANCO BRADESCO S.A., com endereço no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco-SP, 06.029-900, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante denominado “INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”, neste ato representado pelos Diretores, Sr. FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO, brasileiro, casado, Diretor Departamental, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.001-08 SSP/PE e do CPF nº 226.475.114-20, e, pelo Sr. JOÃO SEGUNDO DA COSTA NETO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 601.216-15 SSP/SP e do CPF nº 241.341.983-72, têm justo e acordado o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, para o estabelecimento de critérios e procedimentos para abertura de contas bancárias específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da Planilha de Composição de Custos de contratos firmados pelo órgão ora mencionado, tendo em vista que, em 11 de outubro de 2018, os Partícipes firmaram o Contrato nº 069/2018, com fundamento no Edital do Pregão Presencial nº 20180041 e seus anexos, por meio do qual a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA foi contratada para prestar serviços bancários, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do referido edital, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste Acordo entende-se por:

- 1.1. Partícipes: referência ESTADO DO CEARÁ e instituição financeira, acima qualificados.
- 1.2. Prestador de Serviços: pessoa jurídica a ser contratada pelo ESTADO DO CEARÁ para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva de mão de obra.
- 1.3. Usuários: servidor(es) do ESTADO DO CEARÁ, e por ele formalmente indicado(s), autorizados a acessar ao sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
- 1.4. Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação: conta bancária aberta em nome do Prestador dos Serviços a ser contratado pelo ESTADO DO CEARÁ, utilizada exclusivamente para depósito do somatório de provisões referentes ao décimo terceiro salário; férias e abono de férias; impacto sobre férias e décimo terceiro salário; multa do FGTS, por dispensa sem justa causa; e aviso prévio dos colaboradores terceirizados envolvidos durante a execução do respectivo contrato administrativo.
- 1.5. Planilha de Composição de Custos: documento utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos serviços.
- 1.6. Rubricas: itens que compõem a Planilha de Composição de Custos dos contratos administrativos a serem firmados pelo ESTADO DO CEARÁ com os Prestadores de Serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Acordo tem por objeto regular os termos e condições segundo os quais a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA observará para a abertura, formas de movimentação e encerramento da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação dos contratos administrativos firmados pelo ESTADO DO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

CEARÁ, além de conceder, mediante autorização do titular da referida, o acesso dos servidores públicos indicados ao sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

2.2. Para cada contrato administrativo firmado pelo ESTADO DO CEARÁ e os Prestadores de Serviços será aberta a Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação em nome do respectivo Prestador de Serviços.

2.3. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos valores retidos da fatura mensal devida aos Prestadores de Serviços, referentes ao provisionamento de rubricas específicas que compõem a Planilha de Composição de Custos dos contratos firmados pelo ESTADO DO CEARÁ.

2.4. A movimentação ou encerramento da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação se dará unicamente mediante ordem formal do ESTADO DO CEARÁ.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FLUXO OPERACIONAL

A abertura e movimentação dos recursos existentes na Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação dar-se-ão conforme o fluxo operacional a seguir:

3.1. O ESTADO DO CEARÁ enviará à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, solicitação por meio eletrônico, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ para abertura de Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviço;

3.2. O ESTADO DO CEARÁ enviará ao representante legal do Prestador de Serviço a ser contratado, arquivo em meio eletrônico, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, informando a adoção de providências para abertura de Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação a ser aberta em nome do Prestador de Serviço a ser contratado, bem como convocando-o para comparecer à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA portando a documentação necessária para a abertura de conta bancária;

3.3. No ato de abertura da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação, o representante legal do Prestador de Serviços a ser contratado, assinará termo, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, que, incluindo, mas não se limitando, permita ao ESTADO DO CEARÁ acesso aos saldos e extratos da referida conta, podendo movimentá-la em situações excepcionais.

3.3.1. O acesso do ESTADO DO CEARÁ será autorizado pelos titulares das Contas Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação, quando do processo de entrega da documentação junto à agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

3.3.2. O ESTADO DO CEARÁ poderá fazer o desconto na fatura mensal e realizar os pagamentos dos salários e as obrigações trabalhistas diretamente aos colaboradores envolvidos na execução dos serviços do contrato administrativo, assim como do FGTS, quando não demonstrado pelo Prestador de Serviços, o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações.

3.3.2.1. Constatado o descumprimento das obrigações previstas no subitem 3.3.2, o ESTADO DO CEARÁ solicitará à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por meio eletrônico, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, a movimentação direta dos recursos depositados na Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação.

3.3.2.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA comunicará o atendimento da solicitação, juntando os documentos comprobatórios.

3.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA comunicará ao ESTADO DO CEARÁ a abertura da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ ou eventuais rejeições.

3.5. O ESTADO DO CEARÁ creditará mensalmente recursos retidos da fatura mensal devida ao Prestador de Serviços, referentes ao provisionamento de rubricas específicas que compõem a Planilha de Composição de Custos dos contratos, mediante emissão de ordem bancária.

3.6. Quando necessário, o ESTADO DO CEARÁ solicitará à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a movimentação direta dos recursos.

3.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA acatará solicitação de movimentação direta de recursos da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação efetuada pelo ESTADO DO CEARÁ, conforme modelo específico definida na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, confirmando a movimentação por meio eletrônico.

3.7.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não terá qualquer responsabilidade caso, por força de ordem judicial, ou ainda, em razão das disposições deste Acordo, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível.

3.7.1.1. Caso tenha recebido ordem judicial, nos termos da Cláusula 3.7.1 e o ESTADO DO CEARÁ não fornecer as instruções de cumprimento, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA estará autorizado(a) a liquidar os investimentos existentes com vistas à obtenção dos recursos necessários para a realização do pagamento em questão, sem que lhe seja imputada qualquer responsabilidade nesse sentido.

3.7.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não terá qualquer responsabilidade caso, por força de ordem judicial, os recursos existentes na Conta Corrente



Vinculada – bloqueada para movimentação sejam arrestados e/ou bloqueados, cabendo-lhe, tão somente, notificar por escrito o ESTADO DO CEARÁ.

3.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA disponibilizará, sistema eletrônico, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação, após autorização expressa do titular da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação, a ser concedida por este quando da abertura da referida conta na agência.

3.9. Os recursos depositados nas Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação, poderão ser aplicados em investimentos de baixo risco, com liquidez diária e baixa automática, mantidos na INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mediante solicitação de aplicação dos recursos pelo ESTADO DO CEARÁ.

CLÁUSULA QUARTA – DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

4.1. AO ESTADO DO CEARÁ compete:

4.1.1. Remeter à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA arquivos em modelo específico, a ser encaminhado por meio eletrônico, solicitando a abertura das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4.1.2. Solicitar, por meio eletrônico, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a movimentação de recursos das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4.1.3. Comunicar ao representante legal do Prestador de Serviços a ser contratado, acerca da necessidade de abertura das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação, orientando-os a comparecer ao(à) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para providenciar a regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretirável, para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (informar órgão/entidade) possa ter acesso aos saldos e aos extratos, bem como solicitar movimentações financeiras da referida conta.

4.1.4. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso ao sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para viabilizar o acesso aos saldos e aos extratos das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4.1.5. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso ao sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para viabilizar o acesso aos saldos e aos extratos das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4.1.6. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

4.1.7. Instruir os usuários sobre forma de acesso aos saldos e extratos das Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação, por meio do sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

4.1.8. Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso ao sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

4.1.9. Assumir como de sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos servidores devidamente cadastrados no sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme subitem 4.1.7, cuidando de solicitar a substituição, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados.

4.1.10. Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento devido da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações.

4.1.11. Comunicar tempestivamente qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão ao do sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, em especial, no que concerne à segurança das informações.

4.1.12. Permitir, a qualquer tempo, que técnicos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão ao seu sistema eletrônico.

4.1.13. Não divulgar quaisquer informações contidas informações presentes no sistema eletrônico da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA colocadas à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, e outras pessoas integrantes do ESTADO DO CEARÁ que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

4.1.14. Inserir no edital de licitação e no contrato de prestação de serviços entre o ESTADO DO CEARÁ e o Prestador de Serviços a necessidade de abertura e manutenção da Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação

4.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA compete:

4.2.1. Disponibilizar sistema eletrônico para acesso do ESTADO DO CEARÁ, quando da autorização pelo titular da Conta Corrente Vinculada - bloqueada para movimentação.

4.2.2. Informar ao ESTADO DO CEARÁ quaisquer alterações nos serviços oferecidos, por qualquer meio de comunicação utilizado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

4.2.3. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste Acordo, e à abertura de Contas Correntes Vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4.2.4. Gerar e encaminhar os arquivos retorno do resultado da solicitação de abertura das Contas Correntes Vinculadas – bloqueadas.

4.2.5. Efetuar a movimentação da Conta Corrente Vinculada - bloqueada para movimentação, de acordo com o solicitado pelo ESTADO DO CEARÁ.

4.2.6. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste Acordo.

4.3. Face aos procedimentos e condições estabelecidos neste Acordo, fica certa e definida a inexistência de qualquer responsabilidade ou garantia da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA pelo pagamento das obrigações do Prestador de Serviços perante o ESTADO DO CEARÁ, cabendo-lhe apenas e tão-somente a responsabilidade pela execução dos serviços estabelecidos neste Acordo.

4.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não prestará ao ESTADO DO CEARÁ e/ou ao Prestador de Serviços a ser contratado serviços de assessoria e/ou consultoria de qualquer espécie.

4.5. Para todos os fins, que a atuação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está exaustivamente contemplada neste Acordo, não lhe sendo exigida análise ou interpretação dos termos e condições qualquer outro contrato em que não seja parte.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

5.1. Fica estabelecido entre os Partícipes que não haverá implicação de desembolso a qualquer título.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Acordo vigorará a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial até 02 de janeiro de 2024, data de término da vigência do Contrato nº 069/2018 (Viproç nº 8384316/2018), referente à prestação de serviços bancários firmado pelo Governo do Estado do Ceará.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS CORRENTES VINCULADAS – BLOQUEADAS PARA MOVIMENTAÇÃO

7.1. Quando do recebimento pelo(a) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de notificação, conforme modelo específico definido na Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, assinada pelo Ordenador de Despesas do(a) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ou por integrante da Gerência Superior da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL do órgão contratante, solicitando a liberação do saldo remanescente para o Prestador de Serviço, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá encerrar a Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

8.1. Na hipótese de mudança do prestador de serviços bancários durante a vigência do contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, a respectiva Conta Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação, deve ser transferido o saldo remanescente para a nova conta vinculada constituída em outra instituição financeira.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

9.1. A publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado será providenciada pelo ESTADO DO CEARÁ até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

10.1. Sempre que necessário, as cláusulas deste Acordo, à exceção da que trata do objeto, poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste Acordo como um todo, único e indivisível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A omissão ou tolerância dos Partícipes, em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste Acordo, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

12.2. Eventuais inclusões de outras cláusulas, exclusões ou alterações das já existentes, serão consignadas em aditivo devidamente assinado pelos Partícipes, que passará a fazer parte integrante deste Acordo.

12.3. Nenhum dos Partícipes poderá ceder, transferir ou caucionar para terceiros, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste Acordo, sem o prévio consentimento por escrito dos outros Partícipes.

12.4. Os Partícipes são considerados contratantes independentes e nada do presente Acordo criará qualquer outro vínculo entre elas, seja pelo aspecto empregatício entre os Partícipes, seus empregados ou prepostos, seja por quaisquer outros aspectos.

12.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em hipótese alguma será responsabilizado por quaisquer atos e/ou atividades descritos no presente Acordo, que



tenham sido praticados por terceiros anteriormente contratados pelo Prestador Serviço ou pelo Estado do Ceará conforme legislação aplicável.

12.6. Com exceção das obrigações imputadas à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA neste Acordo e do disposto no Código Civil Brasileiro em vigor, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não se responsabilizará por quaisquer atos, fatos e/ou obrigações contraídas pelo Prestador de Serviço, seus administradores, representantes, empregados e prepostos, conforme legislação aplicável e/ou pelo ESTADO DO CEARÁ, através de seus servidores, a não ser no caso de culpa manifesta relacionada às responsabilidades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA previstas neste Acordo, dolo ou má-fé devidamente comprovados.

12.7. O ESTADO DO CEARÁ, na forma aqui representada, declara estar ciente das disposições do código de conduta ética da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, cujo exemplar lhe é entregue neste ato.

12.8. Os Partícipes declaram, de forma irrevogável e irretratável, uma à outra, que seus sócios quotistas, conselheiros, diretores, administradores, empregados, prestadores de serviços, inclusive, seus subcontratados e prepostos, conhecem e são orientados a cumprir integralmente o disposto nas legislações aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que tratam do combate à corrupção e suborno.

12.8.1. Os Partícipes garantem, mutuamente, que atuarão de maneira a evitar qualquer conduta indevida, irregular ou ilegal e que adotarão medidas efetivas a fim de impedir qualquer ação, uma em nome da outra e/ou qualquer ato que venha a favorecer, de forma direta ou indireta, uma à outra ou qualquer umas das empresas dos seus respectivos conglomerados econômicos, contrariando as legislações que lhes sejam aplicáveis.

12.8.2. Os Partícipes asseguram, uma à outra, que possuem políticas, processos e procedimentos anticorrupção, em conformidade com as legislações que lhes sejam aplicáveis, que tratam do combate à corrupção e suborno, e garantem mutuamente que empenham esforços no seu cumprimento, por seus sócios quotistas, conselheiros, diretores, administradores, empregados e prestadores de serviços, inclusive, seus subcontratados e prepostos.

12.8.3. Caso qualquer um dos Partícipes venha a ser envolvida em alguma situação ligada à corrupção ou suborno, em decorrência de ação praticada pelo outro Partícipe ou seus sócios quotistas, conselheiros, diretores, administradores, empregados e prestadores de serviços, inclusive, seus subcontratados e prepostos, o Partícipe causador da referida situação se compromete a assumir os ônus decorrentes, inclusive quanto a apresentação de informações e documentos que possam auxiliar o outro Partícipe em sua defesa.

12.9. O presente Acordo poderá ser assinado eletronicamente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil e produzirá todos os seus efeitos com relação aos signatários, conforme parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, do qual os Partícipes declaram possuir total conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro do Município de Fortaleza/CE para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Acordo que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa.

E por estarem justos e de acordo, os Partícipes firmam o presente Acordo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

Fortaleza-CE, 01 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Tenório
BANCO BRADESCO S/A
João Segundo da Costa Neto
BANCO BRADESCO S/A

Testemunhas

Raimundo Nonato Rodrigues Silva
CPF 378.263.103-00
Camilla S. Maciel
CPF 644.955.823-72

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas – SOP, matrícula nº 30000013, desta autarquia, a **viajar** à cidade de ITAPIPOCA no dia 30/08/2022, o Superintendente irá para o Município participar da inauguração do Mercado Municipal, concedendo-lhe 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (Oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 43,81 (Quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES**, ocupante do cargo de SS-2 - Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 160684-1-1, a **viajar** à cidade de Crateús/CE no dia 31 de agosto do corrente ano, a fim de realizar reunião com gestores da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 13, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), dado o acréscimo de 5% (cinco por cento), perfazendo um valor total de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I e anexo III do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **PRISCILLA DIAS MARREIRAS**, ocupante do cargo de Diretora, matrícula nº 3002865-1, da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, a **viajar** à cidade de Goiânia-GO, no período 14 a 17 de setembro de 2022, a fim de participar do 123º Fórum Nacional de Secretários de Estado da Administração, concedendo-lhe 3,5 diária, no valor unitário de R\$ 236,56 (Duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) Acrescido de 50%, totalizando R\$ 1.241,94 (Mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) mais 01 (uma) ajuda de custo no valor total de, R\$ 236,56 (Duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sem custo de passagens aérea, de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará. CASA CIVIL, em Fortaleza, 26 de agosto de 2022.

Francisco Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 06751016/2022 e 06751342/2022 (Viproc), RESOLVE AUTORIZAR **SARAH MENDES D'ANGELO**, Secretária Executiva de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, matrícula nº 300.001-6-1, a **viajar** a cidade do Crato/CE, nos dias 09 a 10 de julho de 2022, a fim de participar do Monitoramento do Evento de Massa “ExpoCrato 2022” – Detecção de doenças de notificação obrigatória e potenciais emergências em Saúde Pública, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo um valor total de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), bem como passagem aérea no trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza no valor de R\$ 2.667,61 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), num valor total de R\$ 2.779,04 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quatro), em conformidade com o Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, classe II, Anexo I, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

